

# DIREITO AO ESQUECIMENTO: EXISTÊNCIA, CONTORNOS E EFICÁCIA DIANTE DAS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO

*RIGHT TO BE FORGOTTEN: EXISTENCE, CONTOURS, AND EFFECTIVENESS AGAINST THE FREEDOM OF EXPRESSION AND INFORMATION*

Willian Santana de Barros<sup>I</sup> 

Carolina Noura de Moraes Rêgo<sup>II</sup> 

<sup>I</sup> Faculdade Autônoma de Direito, São Paulo, SP, Brasil. Bacharel em Direito. E-mail: williansbarros87@gmail.com

<sup>II</sup> Faculdade Autônoma de Direito, São Paulo, SP, Brasil. Doutora em Direito. E-mail: carolina.noura@unialfa.com.br

**Resumo:** O presente artigo tem por finalidade perscrutar a existência de um direito da personalidade ao esquecimento, sua extensão e efeitos. O debate acerca da existência autônoma deste direito da personalidade perpassa por grandes divergências doutrinárias e jurisprudenciais, alcançando o julgamento de dois Recursos Especiais pelo STJ no ano de 2013 (REsp 1.334.097/RJ e REsp 1.335.153/RJ) e de um Recurso Extraordinário pelo STF em fevereiro de 2021 (RE 1010606/RJ, Relator Min. Dias Toffoli), dos quais se podem extrair importantes conclusões para a análise do tema. Por outro lado, a colisão entre o direito ao esquecimento e as liberdades públicas de expressão e informação, que tem se tornado mais frequente por força da difusão crescente da internet na atualidade, reclama do jurista uma detida análise acerca da extensão do direito ao esquecimento e das ferramentas disponíveis ou a serem desenvolvidas para que a tutela da personalidade possa ser garantida sem prejuízo dos direitos fundamentais de expressar-se, informar e ser informado. Nesta tarefa, não nos abstivemos de fazer uma breve incursão sobre o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018). Dessa forma, buscamos como objetivo a elaboração de uma discussão crítica do tema proposto, por meio de metodologias bibliográfica e teórica, técnica consagrada por reconstruir a teoria, os conceitos, as ideias, as ideologias, as polêmicas, buscando como escopo apurar os fundamentos teóricos.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento. Existência, conteúdo e eficácia. Liberdades de expressão e informação. Colisão de direitos. Instrumentos para a solução do conflito.

DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v16i39.448>

Recebido em: 30.06.2021

Aceito em: 31.07.2021



**Abstract:** The purpose of this article is to examine the existence of a personality right to be forgotten, its extension and effects. The debate about the autonomous existence of such personality right faces significant doctrinal and jurisprudential divergences, coming to the judgment of two Special Appeals by the STJ in 2013 (REsp 1.334.097 / RJ and REsp 1.335.153 / RJ), and one Extraordinary Appeal by the STF in February 2021 (RE 1010606/RJ, Rapporteur Min. Dias Toffoli), of which one can draw important conclusions for the analysis of the theme. On the other hand, the collision between the right to be forgotten and the public freedoms of expression and information, which has become more frequent due to the growing diffusion of the internet, demands from the lawyer a careful analysis regarding the extension of the right to be forgotten and the tools available or to be developed so that personality protection can be guaranteed without any harm to the fundamental rights to express, inform and be informed. In this task, we have not abstained from making a brief foray into the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet (Law No. 12,965 / 2014) and the General Personal Data Protection Act - LGPD (Law No. 13,709 / 2018).

**Keywords:** Right to be forgotten. Existence, contours and effectiveness. Freedom of expression and information. Collision of rights. Instruments for conflict resolution.

## 1 Introdução

Entre tantos temas polêmicos que cercam os direitos da personalidade, o conflito entre um pretense direito ao esquecimento e a liberdade de expressão e de informação ganhou destaque nos últimos anos, entre outras razões, pela facilidade que a internet proporciona para o armazenamento, a difusão e a pesquisa de dados<sup>1</sup>, tornando-os perenes em um ambiente no qual a memória se torna a regra e o esquecimento a exceção. Além disso, a matéria foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de dois recursos especiais no ano de 2013, bem como pelo STF no julgamento de um Recurso Extraordinário em fevereiro de 2021<sup>2</sup>.

Se o tema suscita paixões e posições controversas, o jurista deve se ater à sua tarefa de examinar detida e tecnicamente a colisão de direitos, de modo a buscar uma resposta científica para a construção de parâmetros mínimos voltados à solução de casos concretos.

Neste passo, o primeiro desafio que se apresenta diz respeito à existência em si de um direito de personalidade autônomo ao esquecimento, tema que, não obstante esteja sendo

1 Neste sentido, como destaca André Brandão Nery Costa, atualmente, os aparelhos eletrônicos e computadores permitem a lembrança de tudo, invertendo a equação entre a lembrança e esquecimento, ora pendente em favor da primeira, diferentemente do que ocorria em passado não muito distante. COSTA, André Brandão Nery. Direito ao esquecimento: a Scarlet Letter Digital. *in*: SCHREIBER, Anderson (Org.) **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 185.

2 REsp n. 1.334.097/RJ e REsp n. 1.335.153/RJ, ambos de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão e julgados pela 4ª Turma do STJ em 28.05.2013 e RE n. 1010606/RJ, Relator Min. Dias Toffoli, julgamento finalizado em 11.02.2021 (acórdão ainda não publicado).

enfrentado e avançando na compreensão dos Tribunais superiores, está longe de alcançar consenso entre magistrados, tampouco entre estudiosos.

Ainda que superado o relevante embate acerca da existência do direito ao esquecimento como categoria jurídica autônoma, o seu reconhecimento coloca o intérprete do Direito diante da tarefa ainda mais difícil e complexa de encontrar critérios para a resolução da frequente colisão entre referido direito de personalidade e os direitos também fundamentais à liberdade de expressão e de informação.

Sendo assim, por meio deste artigo, pretende-se lançar luzes sobre a discussão atinente à existência autônoma do direito ao esquecimento, bem como sobre os critérios e técnicas utilizadas para a solução da colisão deste direito com as liberdades de expressão e de informação, com especial atenção para a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

## 2 Direito da personalidade ao esquecimento

Embora não haja consenso, prevalece, entre a doutrina civilista e na jurisprudência dos tribunais superiores, o entendimento de que o rol de direitos de personalidade constante do Código Civil é meramente exemplificativo (*numerus apertus*), por força da aplicação direta do art. 1º, III da CF, o qual, ao fixar a dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da República, reflexamente, estabelece uma cláusula geral de proteção da pessoa humana<sup>3</sup>.

Neste sentido, o Enunciado n. 274, oriundo da IV Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal, dispõe que:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

Se sob o aspecto objetivo, e ora analisado, “tem-se a personalidade como conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico”<sup>4</sup>, é certo que tais atributos não se esgotam no estreito rol constante dos artigos 11 a 21 do Código Civil (direitos ao corpo, ao nome, à honra, à imagem e à privacidade), o qual exprime apenas e tão somente as características humanas que ressaltavam aos olhos do legislador na quadra histórica de elaboração do diploma correspondente ao atual Código Civil brasileiro.

Discorrendo acerca da cláusula geral de proteção da pessoa humana, Anderson Schreiber destaca seu caráter mutável, de sorte que “seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido; deve ser apreendido por cada sociedade em cada momento histórico, a partir de seu próprio substrato cultural”<sup>5</sup>.

Logo, há fundamento jurídico sólido, com estatura constitucional, para o reconhecimento do direito ao esquecimento, no mesmo passo em que têm sido considerados dignos de tutela

3 TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro, Temas de Direito Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 50.

4 TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro, Temas de Direito Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 27.

5 SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 8.

outros aspectos da personalidade humana não previstos expressamente em lei, a exemplo do direito à integridade psíquica e do direito à diferença.

Na seara doutrinária, chegaram à mesma conclusão, ainda, os juristas reunidos na VI Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal e realizada em 2013, mediante a edição do Enunciado n. 531, dispondo que: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

Entre as justificativas para o Enunciado elaborado constou que o direito ao esquecimento, em detrimento à perspectiva proprietária quanto aos direitos de personalidade: “não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.”

Neste passo, o direito ao esquecimento tem existência autônoma, associando-se não apenas à proteção da privacidade ou intimidade da pessoa humana, mas também, e principalmente, ao direito à identidade pessoal, o qual consiste em:

(...) direito de toda pessoa expressar sua verdade pessoal, ‘quem de fato é’, em suas realidades física, moral e intelectual. A tutela da identidade impede que se falseie a ‘verdade’ da pessoa, de forma a permanecerem intactos os elementos que revelam sua singularidade como unidades existencial no todo social.<sup>6</sup>

Como visto tal direito à identidade pessoal, fundamento bastante para o direito ao esquecimento, consiste na prerrogativa de construir sua representação externa de modo compatível com a sua verdade pessoal, tendo associado a seu nome aquilo que lhe diz respeito e, do mesmo modo, não tendo vinculados a si fatos ou coisas que nada digam consigo.

Frise-se que o direito à identidade pessoal tem projeções outras, além do campo das infrações penais sob a perspectiva dos suspeitos e/ou condenados- situação mais suscetível a análises pela doutrina e jurisprudência-, como se dá com o direito dos parentes das vítimas de infrações penais e com a alteração do gênero e nome da pessoa transgênero nos assentos do registro civil<sup>7</sup>.

Para além do direito à identidade pessoal, o direito ao esquecimento deita raízes, ainda que mais remotas, em outros direitos de personalidade, dos quais extrai aspectos particulares para compor um direito com contornos próprios em sua inteireza:

(i) **direito à imagem**, compreendida como o controle que cada pessoa detém sobre sua representação externa (art. 20 do Código Civil).

6 CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 244.

7 “O direito do transexual alterar sua representação pública de gênero e não mais se ver representado pelo gênero passado – que a ele lhe é opressor –;22 o direito de ocultar crimes na ficha criminal de indivíduo cuja pena já esteja cumprida;23 o direito de vítimas de crimes sexuais não terem exploradas contra si lembranças públicas do crime do qual foram vítimas: são exemplos de aplicação do direito ao esquecimento que estão a serviço não da reescrita da história mas, sim, da garantia de identificação atualizada do indivíduo.” QUINELATO, João. **Direito ao esquecimento: novos rumos à luz das decisões do Tribunal Europeu**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-ao-esquecimento-novos-rumos-a-luz-das-decisoes-do-tribunal-europeu-15112019#sdfootnote3sym>. Acesso em: 26.03.2021.

Conquanto o direito à imagem possa constituir fundamento para a extração de prerrogativa com contornos próprios, voltada ao esquecimento da pessoa humana em determinado contexto, não configura óbice, em abstrato, ao exercício da liberdade de expressão e de informação.

Façamos breve digressão para destacar que não merece acolhida interpretação literal do dispositivo segundo a qual a utilização não autorizada da imagem de uma pessoa somente poderia ocorrer caso necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, visto ser flagrantemente inconstitucional, por incompatibilidade com as liberdades de expressão intelectual, artística e científica (art. 5º, IX da Constituição Federal) e de informação (art. 5º, XIV da Carta Magna). Por essa razão, alguns autores chegam a sustentar a inconstitucionalidade do art. 20 do CC<sup>8</sup>.

A despeito da má técnica legislativa empregada no dispositivo, não é necessária a sua extirpação do ordenamento jurídico, na linha da melhor doutrina e jurisprudência referentes ao controle de constitucionalidade, interpretando-o conforme a Constituição, no sentido de que este rol de hipóteses que viabilizariam a utilização da imagem de uma pessoa sem sua autorização é meramente enumerativo, sobretudo em face da ausência de menção das liberdades de expressão e de informação, direitos fundamentais de primeira dimensão, repita-se.

Na mesma linha, Schreiber sugere que a omissão legislativa pode ser suprida pela interpretação, aferindo-se se o caso diz respeito às liberdades de expressão e informação e, em caso positivo, efetuando-se a ponderação entre os direitos fundamentais em rota de colisão (liberdades de expressão e de informação e direito à imagem)<sup>9</sup>.

(ii) **direito à privacidade**, previsto no art. 5º, X da Constituição Federal e no art. 21 do Código Civil. Ainda que a formulação do direito à privacidade no Código Civil se mostre restrita, apontando para a tutela da vida privada, no sentido de intimidade, vida familiar e pessoal de cada ser humano, a doutrina aponta para uma ideia mais ampla do direito, a abranger, além da intimidade, também uma esfera menos restrita e eventualmente devassável, de mero sigilo (e.g. sigilos bancário e fiscal) e, mais recentemente, o controle do uso dos dados pessoais, objeto da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei n. 13.709/2018. Para Anderson Schreiber:

Em uma sociedade caracterizada pelo constante intercâmbio de informações, o direito à privacidade deve se propor a algo mais que àquela finalidade inicial, restrita à proteção da vida íntima. Deve abranger também o direito da pessoa humana de manter o controle sobre os seus dados pessoais.<sup>10</sup>

Não se pode olvidar, conforme mencionado pelo Ministro Luís Felipe Salomão no julgamento do REsp n. 1.334.097/RJ (Caso Chacina da Candelária), não serem poucos os exemplos, no âmbito infraconstitucional, de institutos em que se atribui efeitos jurídicos à passagem do tempo, com algum reflexo, ainda que não imediato, sobre o direito de personalidade da privacidade das pessoas envolvidas, e.g.: prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada, prazo máximo para que o nome de inadimplentes figure em cadastros restritivos de crédito, reabilitação penal e o direito ao

8 DE CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho. Direito à informação x Direito à privacidade, O Conflito de Direitos Fundamentais, Fórum: Debates sobre Justiça e Cidadania. **Revista da AMAERJ**, nº 5, 2002, p. 15.

9 SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 111.

10 *Ibid.*, p. 138.

sigilo quanto à folha de antecedentes daqueles que já cumpriram pena (art. 93 do Código Penal, art. 748 do Código de Processo Penal e art. 202 da Lei de Execuções Penais). Em acréscimo, podem-se mencionar, ainda, a *supressio* e a *surrectio*, conceitos parcelares do princípio da boa-fé objetiva.

Por outro lado, sem embargo da relativa aquiescência doutrinária ao instituto, plasmada no Enunciado n. 531 das Jornadas de Direito Civil, há uma corrente, que conta com adeptos de relevo, segundo a qual a estatura constitucional das liberdades de expressão e informação impede sejam tais prerrogativas limitadas por um suposto direito autônomo ao esquecimento, não previsto quer na Constituição, quer em normas infraconstitucionais.

Em audiência pública realizada em 2017 pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ, com repercussão geral reconhecida, o Professor titular da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Gustavo Binenbojm, asseverou:

O que se tem aqui? Em primeiro lugar, a invocação de um direito que é conceitualmente incerto. É incontroverso que a Constituição brasileira, desde 1988 - e emendada tantas vezes -, não contempla expressamente - nem a legislação infraconstitucional - esse direito ao olvido, como se fora uma espécie de direito à amnésia coletiva, à queima dos arquivos da sociedade. É, portanto, um direito impreciso, vago, imprestável, inservível, a meu ver, a se elevar à condição de um contra valor justificável para limitar direitos preferenciais, como são os direitos à liberdade de expressão e de informação.

Em segundo lugar, esse suposto direito não está implícito em nenhum outro direito fundamental. Costuma-se invocar o direito à privacidade e à intimidade como fundamentos dos quais se desdobraria um direito ao esquecimento. É preciso, nesse ponto, registrar que a informação verdadeira obtida por meios lícitos é assegurada constitucionalmente, e ninguém pode invocar, por exemplo, o direito à privacidade ou à intimidade pela divulgação de uma informação verdadeira obtida por meios lícitos na imprensa, em um livro ou em um documentário audiovisual.<sup>11</sup>

O também Professor titular da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Daniel Sarmento, compartilha de compreensão semelhante da matéria, ressaltando que o interesse público na história não se limita a figuras públicas, podendo se voltar, igualmente, para as pessoas comuns:

E história não é apenas a recordação dos feitos dos grandes homens ou das grandes mulheres, das guerras, dos eventos - vamos dizer assim -, que são, às vezes, recordados naqueles livros, enfim, que a gente lia nos livros de história de 30 anos, de 40 anos atrás. Hoje fala-se de uma nova história. A nova história, enfim, é um movimento que foi deflagrado especialmente na França, a partir da *École de Annales*, que parte da afirmação de que também são fatos históricos a vida das pessoas comuns; que também é importante para a história reconstituir os hábitos: alimentação, a sexualidade.<sup>12</sup>

Na trilha dessa linha argumentativa, haveria uma espécie de hipertrofia das liberdades de expressão e de informação, por força da relevância destes direitos fundamentais para a afirmação

11 Audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal em 12.06.2017. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAESQUECIMENTO\\_Transcries.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAESQUECIMENTO_Transcries.pdf) Acesso em: 10.04.2021.

12 Audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal em 12.06.2017. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAESQUECIMENTO\\_Transcries.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAESQUECIMENTO_Transcries.pdf) Acesso em: 10.04.2021.



do Estado Democrático de Direito, reflexo claro de uma reação ao período ditatorial, em que a circulação de ideias foi violentamente sufocada pelo aparelho repressor do Estado.

Nesse mesmo sentido, de uma primazia apriorística e abstrata das liberdades de expressão e de informação sobre os direitos de personalidade, pode-se mencionar o julgamento da ADI n. 4.815/DF, versando sobre as biografias não autorizadas<sup>13</sup>. Neste aresto, conquanto não tratando diretamente do direito ao esquecimento, e sim do direito à privacidade, deu-se interpretação conforme aos artigos 20 e 21 do Código Civil, para declarar “inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas)”, de modo que eventuais conflitos seriam resolvidos posteriormente diante indenização ao biografado.

Seguindo esta linha e de forma contraditória, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1010606/RJ, em fevereiro de 2021, assegurou prevalência em abstrato às liberdades de expressão e informação sobre o direito ao esquecimento, sob o fundamento de que o contrário “equivale a atribuir, de forma absoluta e em abstrato, maior peso aos direitos à imagem e à vida privada, em detrimento da liberdade de expressão, compreensão que não se compatibiliza com a ideia de unidade da Constituição.”<sup>14</sup>

Conquanto não se possa desconsiderar o recente julgado do Supremo sobre o tema, negando a existência autônoma do direito ao esquecimento, o pretório excelso pareceu se olvidar de que, para além da primazia abstrata de uma categoria de direitos sobre outra (liberdades de informação e expressão x direitos de personalidade), há a possibilidade, de todo desejável, de ponderação entre os direitos considerados em cada caso concreto, analisado em suas idiossincrasias.

Adepto da autonomia do direito ao esquecimento, Anderson Schreiber aponta o risco do reconhecimento da prevalência, *a priori*, das liberdades de expressão e informação sobre a privacidade, com a proteção desta apenas de forma diferida por meio de eventual tutela reparatória, frisando que:

O que a Constituição assegura a todo cidadão não é o direito a ser indenizado por violações à privacidade; é o direito à privacidade em si. A indenização é um remédio subsidiário, para quando nada mais funciona; não pode ser o remédio principal para a violação de um direito fundamental, protegido pelo Constituinte.<sup>15</sup>

Ainda na esteira dos argumentos contrários ao direito ao esquecimento, podem-se coligar aqueles aduzidos pela Globo Comunicações e Participações S.A, recorrida nos autos do recurso especial de número 1.335.153/RJ (Caso Aída Curi). Vejamos os mais relevantes:

i) o acolhimento do chamado direito ao esquecimento constituiria atentado às liberdades de expressão e de imprensa;

ii) o direito de fazer desaparecer informações que retratam uma pessoa significaria perda da própria história, o que vale dizer que o direito ao esquecimento afrontaria o direito à memória de toda a sociedade;

13 ADI n. 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10.06.2015.

14 Informativo n. 1.005 do Supremo Tribunal Federal, de 8 a 12 de fevereiro de 2021. Data de divulgação: 19 de fevereiro de 2021.

15 SCHREIBER, Anderson. Comentários ao art. 21 do Código Civil. In: DELGADO, Mário *et. al.* **Código Civil comentado. Doutrina e jurisprudência.** 1ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2019. p. 23.

iii) cogitar de um direito ao esquecimento é sinal de que a privacidade é a censura do nosso tempo;

iv) o direito ao esquecimento teria o condão de fazer desaparecer registros sobre crimes e criminosos perversos, que entraram para a história social, policial e judiciária, informações de inegável interesse público;

v) ou uma coisa é, na sua essência, lícita ou é ilícita, não sendo possível que uma informação lícita se transforme em ilícita pela simples passagem do tempo;

vi) quando alguém se insere em um fato de interesse coletivo, mitigar-se-ia a proteção à intimidade e privacidade em benefício do interesse público e, ademais, uma segunda publicação (a lembrança, que conflita com o esquecimento) nada mais faria do que reafirmar um fato que já é de conhecimento público.

É certo que o art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos IX e XIV assegura as liberdades de expressão intelectual, artística, científica, de comunicação e de informação, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Contudo, o mesmo dispositivo da Carta Maior, em seu inciso X, atribui aos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas igual estatura jurídica de direitos fundamentais, dotados da eficácia imediata assegurada aos seus congêneres pelo parágrafo primeiro do art. 5º (“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”).

Por força do princípio da unidade da Constituição, não há hierarquia entre essas normas estatuídas pelo constituinte originário e reputadas, todas elas, direitos fundamentais de primeira dimensão, a recomendar exegese que não exclua, de forma peremptória, um direito em benefício de outro.

Corroborando esta ideia de que ambos os direitos, às liberdades de expressão e informação e ao esquecimento, coexistem, o Superior Tribunal de Justiça concluiu, no julgamento do Recurso Especial n. 1.334.097/RJ em 2013 (Caso chacina da Candelária - Relator Min. Luís Felipe Salomão), pela existência do direito de personalidade autônomo ao esquecimento, tutelado pela via indenizatória, no caso concreto, sem prejuízo das liberdades de expressão e de informação.

Trata-se de rumoroso caso, em que um suspeito de participação na Chacina da Candelária, após ter permanecido preso provisoriamente por mais de três anos e ser posteriormente absolvido pela justiça penal, viu-se, mais de uma década depois, diante de programa televisivo que recontou a história atinente ao massacre, com menções ao seu nome e imagem.

Segundo o Tribunal, o direito do autor a não ver seu nome associado a fatos de um passado distante (treze anos antes da exibição do programa), que não correspondia à sua realidade atual,



não se afigurava como óbice à liberdade de expressão e de imprensa da emissora de televisão, a qual poderia exercer seu direito sem prejuízo à personalidade do demandante:

18. No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado – com muita razão – um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que ***a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito.*** (grifou-se)<sup>16</sup>

O voto condutor do acórdão (Min. Luís Felipe Salomão), ainda que implicitamente, ampara-se em construção voltada à proteção da identidade pessoal do demandante, no sentido de ser representado na cena pública de forma atual, vedando-se, em contrapartida, representações que, não correspondendo à sua realidade presente, não se justificam por qualquer razão de interesse público ou privado, dada a possibilidade de retratação do fato histórico de outro modo sem prejuízo considerável à verdade factual.

O caso apreciado, versando sobre o linchamento público que a simples suspeitado cometimento de crime por alguém pode suscitar (*strepitus fori*), remete a outros exemplos, apresentados pela doutrina e jurisprudência alienígena, de repercussão civil de fatos com colorido penal, como os casos de condenados por crimes que, uma vez cumprida a pena, buscam reinserir-se no meio social.

Exemplo notório, que inclusive constitui *leading case* para o estudo da matéria, pode ser extraído da jurisprudência alemã - Caso Lebach I (*Soldatenmord von Lebach*). Em 1969, três réus foram condenados pelo assassinato de quatro soldados alemães na cidade de mesmo nome (Lebach). Dois dos réus foram apenados com prisão perpétua, ao passo que um terceiro foi condenado a seis anos de reclusão. Este último sentenciado, após o cumprimento de sua pena e na iminência da soltura, descobriu que uma emissora de televisão exibiria um especial sobre o crime, no qual seriam expostas fotografias dos condenados e feita a insinuação de que eram homossexuais.

Após o ajuizamento de ação inibitória pelo réu e sua tramitação por diversas instâncias judiciais, o Tribunal Constitucional Alemão obstou a exibição da reportagem com fundamento na proteção ao direito de personalidade do retratado ao esquecimento, dado o lapso temporal decorrido entre o crime e a exibição do documentário televisivo, que afastava o interesse público significativo na divulgação dos fatos<sup>17</sup> (*Lebach I/35 BVerfGE 202-1973*).

Este caso denota que, há algumas décadas, a doutrina e jurisprudência europeias já reconhecem a existência autônoma do instituto ora estudado. Em reforço à ilação anterior, o filósofo francês François Ost menciona decisão de 1983 do Tribunal de última instância de Paris, *in litteris*:

(...) qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimento público pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes

16 REsp n. 1.334.097/RJ, 4ª Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, j. 28.05.2013.

17 Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de jurisprudência internacional. n.4. Junho de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/Pesquisa4ADireitoaoesquecimento.pdf>. Acesso em 09.04.2021.

acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela.<sup>18</sup>

No Brasil, não é outra a compreensão de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco:

Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária.<sup>19</sup>

Ainda do direito comparado, podem ser extraídos diversos exemplos de afirmação do direito ao esquecimento, conforme pesquisa da jurisprudência internacional realizada pelo Supremo Tribunal Federal em 2018. Por todos:

Da Bélgica, *C.15.0052.F / P.H. v. O.G.* (2016): a Corte de Cassação da Bélgica julgou que a transformação de arquivos físicos em arquivos digitais disponibilizados na internet equivalia a nova publicação. Assim, para resguardar o direito ao esquecimento, manteve a decisão inferior que obrigou o veículo de imprensa responsável pela publicação original e pela conversão em arquivos digitais a retirar a identificação nominal do autor (de modo que ele seja mencionado como X), no arquivo digital.

Da Colômbia, *decisão T – 277/15* (2015): o acesso fácil a uma notícia desatualizada violava o direito à honra de uma cidadã. Os meios de comunicação devem responder a pedidos para atualizar informações sobre resultados favoráveis em processos judiciais.

Da Espanha, *Don Alfonso v. Google Spain* (2016): a filial espanhola da empresa *Google Inc.* tem legitimidade para responder pelo caso, rejeitando-se a alegação de que somente a matriz seria responsável pelo gerenciamento de informações. No mérito, reconheceu-se o direito ao esquecimento, considerando o longo período desde os fatos mencionados (um indulto concedido ao autor em 1999, por delito ocorrido em 1981), além de afastar o interesse público na informação, uma vez que o autor não é uma personalidade pública.

Da Holanda, *Decisão 15.549* (1995): a Suprema Corte da Holanda decidiu que o direito ao esquecimento (ou *right to be “left in peace”*) deveria prevalecer sobre a liberdade de expressão e de imprensa nesse caso. A discussão envolvia três notícias publicadas em um jornal nacional relatando que o recorrente havia assassinado um judeu durante a Segunda Guerra Mundial. Contudo, ele havia sido inocentado desse crime em 1944 e 1946 ficou estabelecido que ele havia agido no contexto de atos de resistência.

Da Itália, *Venditti v. Rai* (2018): concedeu-se um pedido baseado no direito ao esquecimento, porque a divulgação do conteúdo objeto de impugnação não seria relevante para o debate público nem seria fundamentado por razões de justiça, de segurança pública ou de interesse científico ou educacional. A Corte listou as razões que permitiam a prevalência do direito ao esquecimento sobre o direito à informação.

18 OST, François. **O tempo do direito (tradução de Élcio Fernandes)**. Bauru: Edusc, 2005, p. 161, que remete à decisão TGI Paris, 20.04.1983.

19 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 374.

Do Reino Unido, *NT1, NT2 versus Google LLC* (2018): a Corte Superior da Inglaterra e do País de Gales (*Queen's Bench Division*) determinou que o *Google LLC* desindexasse 11 URLs relacionadas ao cumprimento da condenação de um executivo.

Do Tribunal de Justiça da União Europeia, *Google Spain SL, Google Inc. versus Agencia Espanhola de Protección de Datos, Mario Costeja González* (2014): o Tribunal de Justiça da União Europeia considerou que o processamento de dados realizado pelos operadores de mecanismos de busca pode afetar significativamente direitos básicos de privacidade e, nesse sentido, avaliou que um indivíduo pode solicitar aos operadores que *links* sejam removidos da pesquisa ligada ao seu nome.

Da Turquia, *Decisão 2013/5653* (2016): a Corte Constitucional da Turquia considerou que o direito de ser esquecido torna-se preocupante quando a dignidade e a reputação de pessoas são violadas por notícias de fácil acesso, embora já não tenham interesse público ou atualidade em razão do transcurso do tempo.<sup>20</sup>

Como se vê, resta evidente o amparo doutrinário para a afirmação do direito ao esquecimento, tanto no âmbito interno brasileiro, quanto no direito comparado.

A busca de uma definição técnica do instituto jurídico ora objeto de estudo, todavia, não pode se aproximar da concepção voluntarista e proprietária do direito de personalidade, em cujos termos se trataria de “um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores”, como assentou o Min. Luís Felipe Salomão no julgamento do REsp n. 1.334.097/RJ (Caso chacina da Candelária).

A caminhar nestes passos, o direito de personalidade seria tratado não como atributo essencial à dignidade da pessoa humana, mas como coisa, objeto de direito de propriedade, do qual a exclusividade, prerrogativa de excluir todos os demais membros da comunidade de seu exercício, seria uma característica. Em outras palavras, um mero capricho da pessoa retratada ou de seus parentes poderia ser suficiente para impedir a representação pública de fatos que lhe digam respeito.

Após fazer esta crítica ao caráter voluntarista com que o STJ formulou o conceito de direito ao esquecimento, Anderson Schreiber o define como:

(...) um direito (a) exercido necessariamente por uma pessoa humana, (b) em face de agentes públicos ou privados que tenham aptidão fática de promover representações daquela pessoa sobre a esfera pública (opinião social), incluindo veículos de imprensa, emissoras de TV, fornecedores de serviços de busca na internet etc., (c) em oposição a uma recordação opressiva dos fatos, assim entendida a recordação que se caracteriza, a um só tempo, por ser desatual e recair sobre aspecto sensível da personalidade, comprometendo a plena realização da identidade daquela pessoa humana, ao apresentá-la sob falsas luzes à sociedade.<sup>21</sup>

O professor da Universidade do estado do Rio de Janeiro ressalta, mais, que:

O direito ao esquecimento deve ser visto não como direito a eliminar dados históricos (o nome esquecimento é, por isso mesmo, a rigor, impróprio), mas como **direito da pessoa humana de se defender contra uma recordação opressiva de fatos pretéritos que**

20 Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de jurisprudência internacional. n.4. Junho de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/Pesquisa4ADireitoaoesquecimento.pdf>. Acesso em 09.04.2021.

21 SCHREIBER, Anderson. Direito ao esquecimento. In: SALOMÃO, Luís Felipe; TARTUCE, Flávio (coord.). **Direito civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 70-71.

**podem minar a construção e reconstrução de sua identidade pessoal**, apresentando-a à sociedade sob falsas luzes, de modo a fornecer ao público uma projeção do ser humano que não corresponde à sua realidade atual.<sup>22</sup> (grifou-se)

Não obstante o brilhantismo da definição apresentada pelo Professor Anderson Schreiber, parece-nos que, a par da extemporaneidade da informação difundida no momento presente em relação à determinada pessoa, a pedra de toque para a tutela do direito ao esquecimento reside na atualidade ou não da informação para o interesse público, social ou histórico quanto aos fatos, na linha defendida pela Professora da Universidade de São Paulo, Cíntia Rosa Pereira Lima, para quem o direito ao esquecimento pressupõe que “a) o fato tenha ocorrido em tempo remoto; b) tal fato não tenha mais utilidade pública ou social; c) não se pretenda alterar a verdade factual; e d) não sejam produzidos efeitos em relação às instituições de cunho jornalístico.”<sup>23</sup>

No mesmo passo, Zilda Maria Consaltier argumenta que:

(...) se não houver atualidade no interesse pela notícia, fato ou ato pretérito, o interessado poderá exercer o seu direito ao esquecimento, pleiteando que seja impedida veiculação de notícias sobre aqueles, que deverão ser mantidos no passado e não ser retomados sem uma justificativa plausível. Parte-se da premissa que o decurso do tempo dilui, ou pode diluir, o interesse público. (grifou-se)<sup>24</sup>

Nesta trilha de raciocínio, o Ministro Luís Felipe Salomão, ao reconhecer a existência e eficácia do direito ao esquecimento, no julgamento dos REsp n. 1.334.097/RJ e 1.335.153/RJ, ressalva os fatos históricos, conforme apreciação a ser levada a cabo em cada caso concreto:

17. Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos - historicidade essa que deve ser analisada em concreto -, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável.

A matéria assoma em importância quando se está a discutir o direito à memória ou à verdade histórica, no contexto da justiça de transição subsequente aos regimes ditatoriais. Não seria de se admitir, em situações desse jaez, que o interesse privado configurasse óbice intransponível ao permanente interesse público no conhecimento da verdade histórica, em hipóteses nas quais não seja possível a narrativa dos fatos desconectada de referência a pessoas naturais específicas.

22 SCHREIBER, Anderson. Comentários ao art. 21 do Código Civil. In: DELGADO, Mário *et. al.* **Código Civil comentado. Doutrina e jurisprudência**. 1ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2019. p. 24. Não é demais destacar a constatação de Clarissa Pereira Carello em pesquisa jurisprudencial no âmbito do TJ-RS, TRF da 4ª Região, STJ e STF, quanto ao período compreendido entre maio de 2009 e dezembro de 2016. Entre os vinte acórdãos analisados, o direito ao esquecimento foi reconhecido em seis, incluindo os paradigmáticos recursos especiais julgados sob a relatoria do Min. Luís Felipe Salomão no ano de 2013 (Casos chacina da Candelária e Aída Curi). Nas palavras da autora, nos julgados em que se deferiu a tutela do direito ao esquecimento, considerou-se que “aquilo que ocorreu no passado, não pode permanecer ecoando indefinidamente e obrigando as pessoas envolvidas a se depararem com tais veiculações depois de passado longo tempo”. CARELO, Clarissa Pereira. **Direito ao esquecimento: parâmetros jurisprudenciais**. Curitiba: Editora APPRIS, 2019, p. 142.

23 LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Direito ao esquecimento e internet: o fundamento legal no direito comunitário europeu, no direito italiano e no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 103, n. 946, p. 106.

24 CONSALTIER, Zilda Maria. **Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 297.

Também é esta a compreensão expressa por Leonardo Bruno Marinho Vidigal, em sua tese de doutorado defendida na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro no ano de 2017:

O direito ao esquecimento jamais incidirá sobre fatos históricos ou em relação às graves violações de direitos humanos, tais como os crimes de guerra, torturas ou massacres. Seu âmbito de proteção é a memória individual, os fatos tidos como adormecidos cuja rememoração não tem qualquer interesse público.<sup>25</sup>

Ainda que, em um caso com estes contornos, determinada pessoa humana se veja diante de representação não correspondente à sua realidade atual, não pode privar os demais membros da sociedade de conhecer fatos de extrema relevância histórica e interesse público.

Ou seja, o direito ao esquecimento, sem prejuízo da possibilidade, em tese, de seu reconhecimento, observados os pressupostos acima traçados, não obsta o exercício do direito à memória, o qual, mais que uma prerrogativa, é um dever do Estado, como demonstra a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 24.11.2010, no caso “Gomes Lund e outros” (Guerrilha do Araguaia), dentre outros motivos, por ter negado acesso aos arquivos do Estado com informações sobre a guerrilha. Determinou, ainda, a corte internacional que:

(...) o Estado deva continuar a conduzir iniciativas de busca, sistematização e publicação das informações sobre a Guerrilha do Araguaia, bem como de informações relativas às violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, e a elas garantindo o acesso.

No mesmo passo, a Corte de Cassação da França, no precedente *Mme Monanges v. Kern* (Decisão n. 89.12580), julgado em 1990, concluiu não haver direito ao esquecimento quanto a fatos de interesse público revelados licitamente em caso no qual se buscava suprimir trechos de livro que relatavam fatos ocorridos durante a ocupação nazista.

Sendo assim, considerando o assento igualmente constitucional das liberdades de expressão e informação e sem desprezar as especificidades de cada caso concreto, propõe-se a seguinte construção para a análise da extensão e eficácia do direito ao esquecimento, conforme se verifiquem distintos contextos fáticos:

**(i) fatos não dotados de interesse público ou histórico atual:** em razão de não haver interesse público ou histórico atual na representação de fatos da vida de determinada pessoa, o direito ao esquecimento deve prevalecer sobre as liberdades de expressão e informação se a representação disser respeito a aspectos sensíveis de sua personalidade, comprometendo a plena realização da identidade daquela pessoa humana e;

**(ii) fatos dotados de interesse público ou histórico atual:** na ponderação entre as liberdades de expressão e informação e os direitos de personalidade, a balança pende em favor das primeiras, de sorte que a liberdade de informar e comunicar prevalece sobre o direito ao esquecimento, sem prejuízo da obrigação do informante de retratar o representado de modo não distorcido, ou seja, não ignorando aspectos contemporâneos de sua personalidade e dos fatos retratados, distintos daqueles de antanho.

25 VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. **O Direito ao Esquecimento e a Incipiente Experiência Brasileira:** Incompreensões sobre o Tema, Limites para sua Aplicação e a Desafiadora Efetivação no Ambiente Virtual. 2017. 261f. Tese de doutorado - PUC-RJ, Rio de Janeiro, 2017. p. 234.



### 3 Âmbito de incidência da colisão entre liberdades de expressão e informação e direito ao esquecimento

Conforme já exposto no item anterior, não raro as liberdades de expressão e informação entram em rota de colisão com o direito ao esquecimento, reclamando do operador do direito, sobretudo no âmbito do Poder Judiciário, uma solução para o caso concreto.

Primeiramente, não há falar em colisão de direitos nas hipóteses em que se esteja diante do exercício ilícito das liberdades de expressão e informação, a exemplo de situações em que os fatos expostos atinentes à pessoa natural sejam falsos e estas pessoas sejam vítimas de ilações reconhecidamente inverídicas, porquanto não há um direito a desinformar ou falsear a realidade, inclusive pela omissão de fatos relevantes.

A questão adquire contornos mais complicados, entretanto, quando se está diante de fatos verídicos ocorridos em tempo remoto, não dotados de interesse público ou histórico atual e que não correspondam à realidade atual da pessoa natural, que assim, passa a ser representada sob falsas luzes (*sotto falsa luce*), na expressão de Giuseppe Cassano<sup>26</sup>.

É nessa hipótese fática que pode haver uma recordação opressiva dos fatos, a reclamar a tutela do direito de personalidade ao esquecimento em prejuízo da liberdade de expressão e informação.

Neste passo, destaca-se a incidência do nosso objeto de estudo em algumas situações comuns na dinâmica das relações sociais, de forma meramente enumerativa:

- (i) Pessoas condenadas que cumpriram pena por crimes (e.g. Caso Lebach);
- (ii) Pessoas investigadas ou réus absolvidas em processos criminais (e.g. Caso chacina da Candelária – REsp n. 1.334.097/RJ);
- (iii) Pessoas vítimas de crimes e seus familiares (Caso Aída Curi – REsp n. 1.335.153/RJ<sup>27</sup>) e;
- (iv) Devedores em relações civis em sentido amplo (e.g. art. 43, § 1º do CDC).

Em que pese o âmbito de incidência da colisão de direitos apreciada não determinar a solução específica que deva ser dada ao caso concreto, sugere uma atenção diferenciada do julgador, uma vez que pode denotar diferentes intensidades do interesse público subjacente aos fatos representados.

26 CASSANO, GIUSEPPE. *I diritti della personalità e le aporie logico dogmatiche di dottrina e giurisprudenza – Brevissimi cenni*. Disponível em: [www.direito.it](http://www.direito.it). *apud* SCHREIBER, Anderson. Direito ao esquecimento. In: SALOMÃO, Luís Felipe; TARTUCE, Flávio (coord.). **Direito civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 70.

27 Neste caso, embora não tenha reconhecido o direito ao esquecimento dos irmãos de Aída Curi, em face da atualidade do interesse histórico no caso, o Relator destacou em seu voto a possibilidade, em tese, de tutela do direito ao esquecimento de vítimas de crimes e seus parentes: “3. Assim como os condenados que cumpriram pena e os absolvidos que se envolveram em processo-crime (REsp. n. 1.334/097/RJ), as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento – se assim desejarem –, direito esse consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas. Caso contrário, chegar-se-ia à antipática e desumana solução de reconhecer esse direito ao ofensor (que está relacionado com sua ressocialização) e retirá-lo dos ofendidos, permitindo que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas pelas quais passaram.” (REsp n. 1.335.153/RJ, 4ª Turma, Relator Min. Luís Felipe Salomão, j. 28.05.2013 – grifou-se).



## 4 Instrumentos para a solução da colisão entre liberdades de expressão e informação e direito ao esquecimento

Sem prejuízo da relevância destacada das liberdades públicas de expressão e informação para a promoção e consolidação do Estado Democrático de Direito, inclusive, no âmbito jornalístico, tais direitos encontram limites em outros direitos fundamentais tutelados pela ordem constitucional, a exemplo daqueles elencados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, quais sejam intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

A colisão dos direitos considerados e a necessidade de seu exercício reciprocamente limitado encontra guarida no art. 220, § 1º da Constituição, ao tratar da liberdade de informação jornalística:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, **observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.** (destacou-se)

Por proêmio, é relevante alertar que, embora a tutela jurídica do direito ao esquecimento se mostre excepcional, dada a importância reiteradamente ressaltada das liberdades públicas de expressão e informação para a circulação de ideias e construção das narrativas históricas, não se deve prescindir da análise casuística dos conflitos, evitando-se as soluções prévias e pretensamente universais, que atribuem primazia apriorística a um dos direitos em prejuízo do outro, a exemplo do Enunciado n. 279 das Jornadas de Direito Civil:

A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.

No mesmo sentido do Enunciado, é o entendimento de Luís Roberto Barroso, para quem deve-se incluir entre os critérios de ponderação a “preferência por sanções *a posteriori*, que não envolvam a proibição de divulgação prévia”<sup>28</sup>.

Deve-se resistir à tentação representada pela enganosa sensação de segurança jurídica decorrente dessa postura que, a par de não oferecer uma solução eficaz para as nuances que cada caso pode apresentar, despreza o princípio da unidade da Constituição, que obsta a prevalência *prima facie* de algum dos direitos elencados no artigo 5º sobre outros.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1010606/RJ (Tema 786 RG), em fevereiro de 2021, sofismou, pois previu uma prevalência abstrata e absoluta das liberdades de expressão e informação sobre o direito ao esquecimento sob o argumento de que, do contrário, estar-se-ia a, repita-se, atribuir “maior peso aos direitos à imagem e à vida

28 BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos de Personalidade. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>. Acesso em: 05.04.2021.

privada, em detrimento da liberdade de expressão”<sup>29</sup>. Ora, por alguma razão que se desconhece, o pretório excelso ignorou a possibilidade de ponderação entre os direitos sob o manto do princípio da unidade da Constituição, de modo a evitar a primazia abstrata de um dos direitos sobre o outro.

Infirmo essa pretensa precedência abstrata das liberdades de expressão e informação sobre os direitos de personalidade, não são incomuns os casos em que a proteção eficaz da pessoa humana somente pode ser alcançada por tutela inibitória que evite a causação do dano, finalidade sempre preferencial à sua reparação imperfeita pela via da indenização por dano moral (e.g. Caso Lebach)<sup>30</sup>.

Como aduz Schreiber:

(...) a Constituição brasileira não permite hierarquização prévia e abstrata entre liberdade de informação e privacidade (da qual o direito ao esquecimento seria um desdobramento). Figurando ambos como direitos fundamentais, não haveria outra solução tecnicamente viável que não a aplicação do método da ponderação, com vistas ao menor sacrifício possível para cada um dos interesses em colisão.<sup>31</sup>

Portanto, a técnica da ponderação, desenvolvida, inicialmente, pelo alemão Robert Alexy, afigura-se como modo de verificação quanto a qual interesse prevalecerá em face das circunstâncias do caso concreto considerado.

Pode-se aplicar, ainda, à colisão das liberdades de expressão e informação com o direito ao esquecimento, analogicamente, a recomendação oriunda do Enunciado n. 274 das Jornadas de Direito Civil, conquanto tais liberdades públicas (de expressão e informação) não sejam tradicionalmente qualificadas como direitos de personalidade, dada sua formulação original voltada à relação entre particulares e Estado, superada pelo reconhecimento inequívoco da eficácia horizontal dos direitos fundamentais pelo Supremo Tribunal Federal:

**Enunciado n. 279 da IV Jornada de Direito Civil.** Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

A técnica de sopesamento dos interesses em conflito se faz necessária em razão da impossibilidade de satisfazer-se plenamente a ambos. Tratando da colisão entre liberdades de expressão e informação e direito à imagem, não é outra a solução defendida por Schreiber:

Na impossibilidade de proteger integralmente a ambos, o juiz se vê forçado a ponderar. A Ponderação consiste, assim, em sopesar, no caso concreto, o grau de realização do interesse lesivo (liberdade de informação) com o grau de sacrifício do interesse lesado

29 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo n. 1.005, de 8 a 12 de fevereiro de 2021. Data de divulgação: 19 de fevereiro de 2021. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo\\_PDF/Informativo\\_stf\\_1005.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1005.pdf). Acesso em: 21.03.2021.

30 Destaque-se a aprovação, na VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, do Enunciado n. 576, com o seguinte conteúdo: “O direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória”. Na justificativa do Enunciado, afirma-se que “é dever do juiz encontrar, dentro de uma moldura, a técnica processual idônea à proteção do direito material, de modo a assegurar o direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, CF/88). Disso se conclui que não se pode sonegar a tutela judicial inibitória para resguardar direitos dessa natureza, pois nenhuma outra é capaz de assegurá-los de maneira tão eficiente.”

31 SCHREIBER, Anderson. Comentários ao art. 21 do Código Civil. In: DELGADO, Mário *et. al.* **Código Civil comentado. Doutrina e jurisprudência.** 1ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2019.p. 25.

(direito de imagem). Trata-se, em outras palavras, de verificar se, naquelas condições concretas, o grau de realização do interesse lesivo *justifica* o grau de afetação do interesse lesado<sup>32</sup>.

Na mesma linha, foi a proposta apresentada pelo Ministério Público Federal, em parecer de lavra da então Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, nos autos do recurso extraordinário 1.010.606/RJ (Caso Aída Curi), julgado pelo Supremo Tribunal Federal em fevereiro de 2021:

(...) considerados a sistemática de repercussão geral e os efeitos do julgamento deste recurso em relação aos demais casos que tratem ou venham a tratar do Tema 786, proponho a fixação da seguinte tese: O direito ao esquecimento, por ser desdobramento do direito à privacidade, deve ser ponderado, no caso concreto, com a proteção do direito à informação e liberdade de expressão<sup>33</sup>.

Tal ponderação, que não é simples, reclama a adoção de parâmetros mais ou menos objetivos, como forma de evitar casuísmos que possam sugerir arbitrariedade e violação à isonomia, com reflexos imediatos na segurança jurídica. Neste diapasão, a doutrina e a jurisprudência têm apontado alguns critérios que se mostram úteis para tais finalidades.

De plano, já releva afirmar que o critério da “pessoa pública” se mostra impreciso e tecnicamente infundado, pois, não obstante célebre ou notória, a pessoa natural é ontologicamente privada.

Além disso, eventual “interesse do público” acerca de fatos de vida pessoal não se afigura como parâmetro adequado para a ponderação entre as liberdades de expressão e de informação e o direito à imagem/privacidade, não se confundindo com o “interesse público” no conhecimento de fatos da vida privada de alguém, esse sim parâmetro utilizado na ponderação, ainda que carecedor de uma definição inequívoca<sup>34</sup>.

Destrinchando a aplicação da técnica da ponderação para os casos de programas televisivos que promovam relatos ou encenação de crimes reais, Schreiber apresenta alguns critérios que, a seu ver, podem servir de bússola para a solução e, por que não, profilaxia de conflitos<sup>35</sup>.

Readaptando a aplicação destes critérios para outros casos sem colorido penal, há a necessidade de se promover, inicialmente, um juízo de adequação, ou seja, de pertinência entre meios e fins. Verifica-se, assim, sob o prisma da liberdade de expressão e de informação, se a reconstrução pública dos fatos (meio) se justifica pela sua efetiva importância e repercussão histórica (fins). Já sob a ótica do direito ao esquecimento, pondera-se se o relato ou encenação pública do fato (meio) podem efetivamente afetar a identidade pessoal de quem foi retratado ou de seus familiares (fim).

Havendo um juízo de adequação positivo quanto à incidência dos dois direitos no caso concreto, passa-se à segunda etapa do método, realizando-se o juízo de necessidade, consistente em examinar “se as mútuas interferências sobre o interesse protegido são necessárias ou se, ao contrário, há outros meios menos gravosos para atingir os mesmos fins, sem risco para qualquer

32 SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 115.

33 Parecer apresentado pela então Procuradora Geral da República Raquel Dodge em 25.09.2018, nos autos do REx n. 1.010.606/RJ, de relatoria do Min. Dias Toffoli.

34 SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 113-114.

35 SCHREIBER, Anderson. Direito ao esquecimento. In: SALOMÃO, Luís Felipe; TARTUCE, Flávio (coord.). **Direito civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 73-76.

dos interesses contrapostos”.<sup>36</sup> Em outras palavras, trata-se de verificar se o modo utilizado para o exercício dos direitos é o menos gravoso no quadro fático considerado.

Neste diapasão, sob o viés da liberdade de informação, afere-se se: (a) o modo de relato público dos fatos era necessário ao atingimento de sua finalidade histórica ou documental; (b) a identificação nominal ou visual dos retratados era necessária para a construção do relato; (c) o detalhamento de aspectos mórbidos ou claramente sensíveis do episódio era necessário à sua compreensão do ponto de vista histórico e documental. Já sob o ângulo do direito ao esquecimento, analisa-se se os fatos relatados afetam necessariamente (ou razoavelmente) o modo como os envolvidos são identificados pela sociedade.

Somente com a superação destas duas etapas anteriores, juízos de adequação e necessidade, pode-se adentrar no exame da proporcionalidade, aferindo-se a eventual interferência injusta sobre o âmbito de proteção jurídica conferida quer às liberdades de expressão e informação, quer ao direito ao esquecimento, obtendo-se a solução do caso concreto.

Não obstante a técnica supra descrita e amplamente utilizada na jurisdição constitucional e comum brasileiras se apresente como ferramenta utilíssima para a solução da colisão de direitos sob análise, outras nuances podem entrar em cena, a exemplo de eventual auto exposição dos fatos pelas pessoas retratadas, as quais, eventualmente, possam pretender um direito a versão única dos fatos, obviamente não tutelado pela ordem jurídica.

Ainda assim, o método da ponderação se mostra apto a fornecer parâmetros mínimos para a resolução de casos concretos, evitando-se a arbitrariedade ou a falta de fundamentos sólidos nas decisões judiciais que, não raro, terão que reconhecer a restrição parcial de um dos direitos em conflito. Ademais, os parâmetros fixados judicialmente podem servir de guia ou cartilha para os jurisdicionados saberem em que circunstâncias e de que modo a ordem jurídica lhes autoriza o exercício das liberdades de expressão e informação.

Destarte, restam diluídos temores como aquele expresso por Gustavo Binenbojm:

Todas as supremas cortes do mundo - desde a Suprema Corte norte-americana, passando pelo Tribunal Constitucional alemão, pela Corte Europeia de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - são uníssonas em afirmar que o caráter preferencial da liberdade de informação só pode ser relativizado, embora não sejam direitos absolutos, só pode ser delimitado por razões estritamente definidas e precisas, que impeçam a instauração de um regime de ampla discricionariedade por parte das cortes e por parte dos governos, porque seria a abertura de uma Caixa de Pandora.<sup>37</sup>

Para além da técnica da ponderação dos direitos em colisão, que ocorre no âmbito jurisdicional, portanto quando restou inviável uma solução extrajudicial da controvérsia ou mesmo sua profilaxia, pode-se pensar em ferramentas que previnam o surgimento de tais conflitos, a exemplo da autorregulamentação da imprensa, *locus* importante, ao lado da internet, do surgimento de colisões entre as liberdades de expressão e informação e o direito ao esquecimento, como frisa Anderson Schreiber:

36 ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 114-115.

37 Audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal em 12.06.2017. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOSQUECIMENTO\\_Transcries.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOSQUECIMENTO_Transcries.pdf) Acesso em: 10.04.2021.

Soluções centradas sobre a autorregulamentação da imprensa se fazem, hoje, cada vez mais necessárias. A definição interna dos limites da notícia no âmbito de cada meio de comunicação e de cada empresa jornalística costuma ser bem mais eficaz que a intervenção do poder público, sempre vista com preocupação diante do risco de censura.<sup>38</sup>

Por fim, diante da relevância crescente da internet para a difusão e conservação de informações, constituindo uma arena próspera em conflitos atinentes aos direitos de personalidade, cumpre mencionar brevemente algumas ferramentas existentes em diplomas especiais que regulamentam o uso da internet no Brasil (Lei n. 12.965/2014) e a proteção de dados pessoais (Lei n. 13.709/2018).

O Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965/2014, estabelece como princípios da disciplina do uso da internet no Brasil (art. 3º, I e II) as garantias de liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento e de proteção da privacidade, no mesmo patamar, como haveria de ser, em razão da igual estatura de ambos os direitos, previstos no art. 5º da Constituição.

Todavia, agiu com timidez o legislador na tutela preventiva das lesões de direitos de personalidade ocorridas na internet.

No art. 7º, X da lei, previu de forma expressa, apenas a exclusão definitiva de dados pessoais fornecidos pelo próprio usuário a determinada aplicação, nada dispondo sobre os dados publicizados na rede ao arrepio da vontade da pessoa retratada ou ofendida pelo conteúdo.

Também não procedeu com a melhor técnica o legislador ao estabelecer a tutela reparatória de lesões a direitos de personalidade, por meio da indisponibilidade de conteúdo apontado como infringente, somente após ordem judicial específica (art. 19)<sup>39</sup>.

A previsão, que representa versão jurisdicionalizada do sistema de *notice and takedown*, traz a desvantagem clara de atribuir o ônus financeiro e temporal do processo judicial ao suposto ofendido que, além de suportar os custos do ajuizamento de uma ação, ainda se sujeitará à eventual lesão aos seus direitos de personalidade no interregno entre a formulação do pedido e o provimento jurisdicional favorável.

O ônus temporal decorrente da corriqueira morosidade na apreciação do pedido judicial resta particularmente agravado pela velocidade de circulação das informações na internet, contribuindo para a ampliação do dano.

Uma melhor solução seria a previsão de indisponibilidade do conteúdo apontado como infringente mediante simples notificação extrajudicial do provedor de aplicações pelo suposto lesado, restando preservada a possibilidade de posterior republicação do conteúdo caso constatada a ausência de potencial lesivo, dividindo, de forma mais equânime, o ônus do tempo próprio à via jurisdicional.

Por sua vez, a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) se mostra avançada ao apresentar como objetivo a proteção, de forma simultânea, de “direitos fundamentais

38 SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 112-113.

39 Art. 19 da Lei n. 12.965/2014. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (art. 1º).

Igualmente, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião se apresentam ao lado do respeito à privacidade, da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, como fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais (art. 2º, I, III e IV).

Contudo, a não aplicação da lei ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivamente jornalísticos (art. 4º, II, “a”) limita consideravelmente a sua incidência para eventuais lesões ao direito ao esquecimento realizada por meio de atividade de tratamento de dados.

Outro ponto positivo da nova norma consiste na menção expressa à primazia dos direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais em face dos interesses legítimos do controlador ou de terceiro (artigos 7º, IX e 11, II, “g”).

Merece destaque também o dispositivo que autoriza o término do tratamento de dados pessoais, entre outras hipóteses, diante da (art. 15, I e III): (a) verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada e (b) comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º da Lei, resguardado o interesse público. A norma, conquanto de modo implícito, incorpora critério próprio à técnica da ponderação para a solução de colisões de direitos, prevendo um juízo de necessidade do tratamento dos dados pessoais no inciso I do art. 15. Por outro lado, o inciso III do mesmo dispositivo resguarda o interesse público, enunciado que pode se mostrar relevante para os casos de repercussão histórica e documental atual em atenção ao interesse público.

O art. 18 ainda traz dispositivos com aptidão para prevenção e reparação de lesões ao direito ao esquecimento por meio da atividade de tratamento de dados ao garantir os direitos do titular dos dados pessoais à “correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados” (inciso III) e “anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei” (inciso IV). Exemplificativamente, a difusão de um dado desatualizado sobre seu titular, prejudicando seu direito à identidade pessoal, poderia ser corrigida pela prerrogativa assegurada no inciso III.

Não se pode deixar de louvar, ainda, a norma constante do art. 42 da nova lei, versando sobre a responsabilidade civil do controlador ou operador que, em razão da atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial ou moral. Embora despiendo, por força da previsão geral de responsabilidade civil do causador de danos constante do art. 927 do Código Civil, o dispositivo reforça a responsabilidade daquele que lida com dados pessoais, aspecto da personalidade humana sujeito a múltiplas operações tecnológicas e econômicas na sociedade da informação.

## 5 Considerações finais

A discussão acerca da colisão entre as liberdades de expressão e informação e o direito de personalidade ao esquecimento se mostra de grande relevância e atualidade no contexto de crescente difusão e armazenamento de memórias atinentes a fatos pessoais por meio da internet.



Em contexto no qual a memória é a regra e o esquecimento a exceção, há um campo fértil para a exposição de aspectos diversos da vida da pessoa humana, alguns desagradáveis e, por vezes, ofensivos do direito à construção da identidade pessoal de modo correspondente à atualidade de sua existência, livre da opressão de fatos há muito ocorridos.

Não obstante haja posições em sentido contrário, tem-se firmado na doutrina o entendimento quanto à existência de um direito autônomo da pessoa ao esquecimento, não no sentido de apagamento do passado e apresentação deste ao alvedrio do interessado, sob viés voluntarista, mas de defesa contra uma recordação opressiva de fatos pretéritos sem relevância histórica e que podem obstar a construção e reconstrução da identidade pessoal, expondo-a de modo não consentâneo com sua realidade atual. O direito comparado também é fértil em julgados e exposições doutrinárias que reconhecem a autonomia do direito ao esquecimento, sem prejuízo às liberdades de expressão e informação.

Em sentido contrário, entretanto, caminha a jurisprudência dos Tribunais Superiores após o julgamento do RE n. 1010606/RJ pelo Supremo Tribunal Federal em fevereiro de 2021, com a fixação de tese contrária à ideia de um direito ao esquecimento, em que pese o reconhecimento do direito ao esquecimento pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de dois recursos especiais no ano de 2013.

A afirmação do direito ao esquecimento, contudo, não obsta o exercício das liberdades de expressão e informação, fundamentais à consolidação e defesa do Estado Democrático de Direito, quando exercidas de forma lícita e não abusiva.

Os conflitos que se apresentam não são de fácil solução e têm no método da ponderação, preconizado por Robert Alexy e amplamente aplicado pelo Poder Judiciário brasileiro, uma técnica apta à resolução de casos concretos e à fixação de parâmetros para o exercício das liberdades públicas de expressão e informação de modo a não solapar o direito ao esquecimento.

Entre estes parâmetros, destaca-se, por sua proeminência e essencialidade para a resolução dos conflitos, o interesse público e atual no conhecimento de fatos de efetiva importância histórica, a ser aferida por magistrados em cada caso, de modo que não há uma resposta apriorística em favor das liberdades de expressão e informação ou do direito ao esquecimento.

A ausência de solução pronta e acabada denota a complexidade da colisão entre direitos fundamentais de igual estatura e a necessidade de permanente busca por mecanismos aptos a prevenir e reparar as lesões aos direitos de personalidade diante do exercício abusivo das liberdades de expressão e informação.

Ferramentas como a autorregulamentação da imprensa e alguns dispositivos previstos no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais podem se mostrar promissoras, mas não nos autorizam a acomodação, sob pena de não se acompanhar a marcha incessante das transformações da sociedade da informação e dos desafios que ela apresenta aos profissionais do direito.

## Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos de Personalidade. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>. Acesso em: 05.04.2021.

CARELO, Clarissa Pereira. **Direito ao esquecimento**: parâmetros jurisprudenciais. Curitiba: Editora APPRIS, 2019.

CASSANO, GIUSEPPE. *I diritti della personalità e le aporie logico dogmatiche di dottrina e giurisprudenza – Brevissimi cenni*. Disponível em: [www.direito.it](http://www.direito.it). *apud* SCHREIBER, Anderson. Direito ao esquecimento. In: SALOMÃO, Luís Felipe; TARTUCE, Flávio (coord.). **Direito civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

CONSALTIER, Zilda Maria. **Direito ao esquecimento**: proteção da intimidade e ambiente virtual. Curitiba: Juruá, 2017.

COSTA, André Brandão Nery. Direito ao esquecimento: a Scarlet Letter Digital. In: SCHREIBER, Anderson (Org.) **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Evolução do direito ao esquecimento no Judiciário. In: SALOMÃO, Luís Felipe; TARTUCE, Flávio (coord.). **Direito civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018.

DE CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho. Direito à informação x Direito à privacidade, O Conflito de Direitos Fundamentais, Fórum: Debates sobre Justiça e Cidadania. **Revista da AMAERJ**, nº 5, 2002.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Direito ao esquecimento e internet: o fundamento legal no direito comunitário europeu, no direito italiano e no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 103, n. 946.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

SCHREIBER, Anderson. In: DELGADO, Mário *et. al.* **Código Civil comentado. Doutrina e jurisprudência**. 1ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2019.

SCHREIBER, Anderson. Direito ao esquecimento. In: SALOMÃO, Luís Felipe; TARTUCE, Flávio (coord.). **Direito civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Audiência pública realizada em 12.06.2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/>

AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAQUESQUECIMENTO\_Transcries.pdf Acesso em: 10.04.2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo n. 1.005, de 8 a 12 de fevereiro de 2021. Data de divulgação: 19 de fevereiro de 2021. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo\\_PDF/Informativo\\_stf\\_1005.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1005.pdf). Acesso em: 21.03.2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pesquisa de jurisprudência internacional. n.4. Junho de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/Pesquisa4ADireitoaoesquecimento.pdf>. Acesso em: 06.04.2021.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro**: Temas de Direito Civil. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. **O Direito ao Esquecimento e a Incipiente Experiência Brasileira**: Incompreensões sobre o Tema, Limites para sua Aplicação e a Desafiadora Efetivação no Ambiente Virtual. 2017. 261f. Tese de doutorado - PUC-RJ, Rio de Janeiro, 2017. p. 234.